



DECRETO Nº 6.815, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.

Regulamenta o artigo 229, inciso I, alínea "a-1" da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28 de dezembro de 2012, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de São Lourenço do Oeste - SC e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 55, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º O parcelamento do solo previsto no artigo 229, inciso I, alínea "a-1" da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28 de dezembro de 2012, seguirá o procedimento previsto no presente Decreto.

Art. 2º O projeto de parcelamento de que trata o artigo anterior deverá ser apresentado incluindo:

- I - requerimento;
- II - comprovante de pagamento de taxa de análise de projeto;
- III - memorial descritivo que deverá apresentar:
 - a) situação atual, descrevendo os confrontantes registrados na matrícula do imóvel, os confrontantes reais descritos através de levantamento "in loco" com azimutes, distâncias e coordenadas georreferenciadas;
 - b) situação proposta final.
- IV - certidão atualizada da matrícula da área a ser desmembrada expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
- V - ART/RRT do profissional responsável;
- VI - projetos geométricos de desmembramento, georreferenciados em coordenadas UTM (Universal Transversal Mercator) sistema de referência Datum Sirgas 2000 (Sistema de referência para as Américas de 2000), apresentando no mínimo 3 (três) vias impressas, e em meio digital, devidamente assinadas pelos proprietários e pelo responsável técnico contendo no mínimo:
 - a) Mapa 01 - Localização
 - 1. indicação das vias ou servidões de passagem (art. 1.378, Código Civil) existentes;
 - b) Mapa 02 - Situação Atual
 - 1. indicação das áreas e confrontantes de acordo com o levantamento "in loco" com azimutes, distâncias e coordenadas georreferenciadas;
 - 2. localização de edificações sobre os imóveis, caso houver;
 - 3. denominação atual.
 - c) Mapa 03 - Situação Proposta Final
 - 1. indicação da nova configuração proposta, detalhando e individualizando as áreas que integram o projeto;



2. indicação dos ângulos de orientação geográfica (azimutes) e distâncias das divisas;
3. indicação das áreas resultantes de cada parcela;
4. nova denominação de cada parcela;
5. indicação precisa dos lotes, vias ou servidões de passagem (art. 1.378, Código Civil) confrontantes;
6. localização de edificações sobre os imóveis, caso houver;
7. tabela de coordenadas.

§1º O projeto poderá ser precedido de prévia análise sobre a sua viabilidade, a ser realizada pelo interessado de modo informal junto à administração municipal, munido da certidão atualizada da matrícula da área.

§2º O parcelamento somente será realizado administrativamente caso haja a concordância expressa de todos os coproprietários.

Art. 3º De posse da documentação exigida, o Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para se pronunciar sobre a aprovação, sobre possíveis insuficiências do projeto ou sobre o não preenchimento dos requisitos legais para o parcelamento pretendido.

Art. 4º Para fins do disposto no artigo 229, inciso I, alínea "a-1" da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28 de dezembro de 2012, e, tendo em vista as demais definições da referida Lei Complementar, compreende-se como:

I - "matrícula em comum" o registro na matrícula do imóvel de copropriedade, independentemente do tamanho do lote;

II - "data de até o ano de 2015" o último dia do exercício em referência, ou seja, 31 de dezembro de 2015, sendo que até esta data a situação prevista no inciso anterior deverá estar registrada na matrícula do imóvel independentemente de alterações posteriores na titularidade das parcelas;

III - "com medida de testada igual ou diferente ao estabelecido na alínea b" a exigência legal de que todas as áreas ou parcelas resultantes possuam testada, podendo essa ser inferior a 12,00m (doze metros) e se dar para com via de domínio público ou para com servidão de passagem (art. 1.378, Código Civil);

§1º Pelo menos uma das testadas deverá possuir confrontação de acordo com a definição legal constante do Anexo 4 da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28 de dezembro de 2012.

§2º A servidão de passagem deverá possuir dimensão que permita o acesso seguro de no mínimo um veículo.

§3º O parcelamento que não atender um dos requisitos acima, será indeferido de plano, dispensando-se a análise dos projetos quanto aos demais.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 11 de setembro de 2020.


DANIEL RODRIGO HIPPLER
Prefeito Municipal em exercício

Publicado no DOM/SC
Dia 14 / 09 / 2020


Lenir Fátima Cruzetta
Analista Administrativo
Matrícula nº 3062/02